

**TERCEIRO TERMO ADITIVO**

**AO CONTRATO Nº 002/2013**

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2013 QUE ENTRE SI CELEBRAM O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TCEES** E O **INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST** NA QUALIDADE DE CONTRATANTE E CONTRATADA, RESPECTIVAMENTE, PARA O FIM EXPRESSO NAS CLÁUSULAS QUE O INTEGRAM.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua José Alexandre Buaiz, nº 157, Enseada do Suá, Vitória-ES, inscrito no CNPJ-MF sob o nº 28.483.014/0001-22, neste ato representado por seu Conselheiro Presidente, Exmº. Sr. **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, o **INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, autarquia estadual, estabelecido na Av. João Batista Parra, nº 465, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-925, inscrito no CNPJ-MF sob o nº 28.162.790/0001-20, representado legalmente por seu Diretor Presidente, **VICTOR MURAD FILHO**, brasileiro, casado, analista de sistemas, CPF-MF nº 902.223.007-44, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem firmar o **TERCEIRO TERMO ADITIVO ao CONTRATO 002/2013**, de acordo com a Lei nº 8.666/1993, que se regerá mediante as Cláusulas e condições que subseguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1 - Constitui objeto do presente TERMO ADITIVO, ajustar o Anexo II do Contrato TC nº 002/2013, que versa sobre a prestação de serviços de tecnologia da informação, em função da necessidade de readequações técnicas identificadas pelo CONTRATANTE, registrando que a demanda inicial de espaço em disco será de 30GB, podendo oportunamente, e de acordo com a demanda do TCEES, atingir os 50GB previstos contratualmente o que acarretará um percentual de acréscimo mensal estimado de 0,7%( zero vírgula sete por cento) no valor contratado;

1.2 - O Anexo II do Contrato nº 002/2013 passa a vigor como segue:

a) Servidor WEB (Máquina Virtual) – Gerenciado pelo Prodest			
Descrição	Qtd/Unidade	Valor unitário R\$	Valor mensal estimado R\$
Memória RAM	04 GB	14,02	56,08



*[Handwritten signature]*

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO**

2.1 - Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato nº 002/2013, independentemente de transcrição.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO**

3.1 - O presente Termo Aditivo será publicado, em resumo, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, correndo a despesa por conta da CONTRATANTE.

E por estarem, assim, justos e acertados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, após lido e achado conforme, para que produza os seus efeitos legais.

Vitória-ES, 12 de setembro de 2014.

**Cons. Domingos Augusto Taufner**  
Presidente do TCEES  
CONTRATANTE

**Victor Murad Filho**  
Diretor Presidente do PRODEST  
CONTRATADA



Segundo ele há graves indícios de direcionamento e violação à ampla concorrência. O item 4 do Anexo I – Termo de Referência não descreve a “central de videomonitoramento”. Além disso, por tratar-se de locação, seria necessário especificar o resultado esperado do equipamento e não as especificações do mesmo.

Ressaltou inexistir previsão de visita técnica e pessoa indicada para esclarecimento das questões conflitantes do Edital.

Ressalta que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, em afronta ao art. 3º da Lei nº 8666/93.

## 2 Fundamentação

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

Verifico que o expediente preenche os requisitos legais, por isso recebo-o como representação na forma do art. 101 da Lei Complementar nº 621/2012 e arts. 183 a 186 da Resolução TC nº 261/2013.

Sobre a medida de urgência, deixo para examinar seus pressupostos a oitiva dos responsáveis, tendo em vista que o procedimento referente ao pregão presencial já foi realizado no dia 1º de setembro de 2014 (f.34).

## 3 Dispositivo

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

**3.1** Presentes os requisitos de admissibilidade, **RECEBER** a presente **Representação**, com amparo no art. 101 da Lei Complementar nº 621/2012 e nos arts. 183 a 186 da Resolução TC nº 261/2013, e **DEIXAR DE ACOLHER no momento** o pedido de **concessão de medida cautelar inaudita altera parte**.

**3.2** Na forma do art. 307, § 1º, da Resolução 261/2013, seja expedida **NOTIFICAÇÃO** aos responsáveis, Senhor **Amadeu Boroto**, Prefeito Municipal de São Mateus e Senhor **Conrado Barbosa Zorzaneli** – pregoeiro, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**, apresentem informações que entenderem necessárias acerca da representação oferecida. Seja ainda encaminhada aos agentes responsáveis cópia da representação, também por meio digital.

**3.3** Ainda, nos termos do § 2º do art. 307 da Resolução TC nº

261/2013, sejam encaminhados os autos para análise técnica pelo prazo de até **15 (quinze) dias**, para fins de análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre concessão ou não da cautelar pleiteada.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 25 de setembro de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator

## RETIFICAÇÃO

Retificação da **Decisão Monocrática Preliminar 1502/2014**, do Processo TC 8317/2014 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 12 de setembro de 2014.

Onde se lê:

3º bimestre e meses 13 e 14

Leia-se:

3º bimestre

Proc. TC 5720/2014

Fls. 159

mat - JGSRS

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### RESUMO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2013

**Processo TC-5720/2012**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo TCEES.

**CONTRATADO:** Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo – **PRODEST**.

**OBJETO:** Ajustar o Anexo II do Contrato nº 002/2013, que versa sobre a prestação de serviços de tecnologia da informação e função da necessidade de readequações técnicas identificadas pelo Contratante, registrando que a demanda inicial de espaço e disco será de 30GB, podendo oportunamente, e de acordo com a demanda do TCEES, atingir os 50GB previstos contratualmente, que acarretará um percentual de acréscimo mensal estimado de 0,7% (zero vírgula sete por cento) no valor contratado.

**VALOR: O Anexo II do Contrato 002/2013 passa a vigor:**

Servidor WEB (Máquina Virtual) – Gerenciado pelo PRODEST			
Descrição	Qtd/Unidade	Valor unitário R\$	Valor mensal estimado R\$
Memória RAM	04 GB	14,02	56,08

Vitória, 12 de setembro de 2014.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

Proc. TC 5720/2014

Fls. 159

**TCEES** TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Nossos valores:

- Profissionalismo
- Equidade
- Ética e Transparência
- Excelência de Desempenho
- Responsabilidade Sustentável